



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guarujá

FORO DE GUARUJÁ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Silvio Daige, 280, Jd. Tejereba - CEP 11440-550, Fone:

(13)-3386-2950, Guarujá-SP - E-mail: guaruja1cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – EXECUÇÃO CRIMINAL**

Tramitação prioritária

**ANNA CRISTINA SEBA**, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 1ª Vara Criminal do Foro de Guarujá, na forma da lei,

**CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0001973-11.2017.8.26.0158 - Ordem nº 2023/000647 - Classe: Execução da Pena - Assunto: Aberto, em que figura como Réu **SAMUEL VALENTIM CHAGAS**, Brasileiro, Divorciado, Motorista, RG 30811265, CPF 257.514.408-62, pai Eugênio Chagas de Oliveira, mãe Galdina Valentim Chagas, Nascido/Nascida 16/08/1978, natural de Guarujá - SP. Local de prisão: Penitenciária "Dr. Geraldo de Andrade Vieira" - São Vicente I - Rodovia Padre Manoel da Nobrega, Km 66, Samaritá - CEP 11380-970, São Vicente - SP, 13 3406 1310. Endereço: Rua Rosa de Abreu de Souza, 355, Sítio Pae Cará, Guarujá - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **21/03/2023**

Documento de Origem: **IP nº: 65/2017 - Delegacia de Polícia Federal de Santos**

Processo de Conhecimento: 0001854420174036104 - Vara: **6ª Vara da Justiça Federal -**

Histórico da Parte **SAMUEL VALENTIM CHAGAS**

**18/01/2017 - Data do Fato - Art. 33 "caput" c/c Art. 40 "caput", I ambos do(a) SISNAD**

**Local: Av. Eng. Augusto Barata, S/N**

**Alemao - Santos/SP**

**18/01/2017 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Delegacia de Polícia Federal de Santos**

**15/02/2017 - Oferecida a Denúncia - Art. 33 "caput" c/c Art. 40 "caput", I ambos do(a) SISNAD**

**22/02/2017 - Término da Prisão**

**22/02/2017 - Prisão - Tipo de prisão: Preventiva; Local de prisão: Penitenciária "Dr. Geraldo de Andrade Vieira" - São Vicente**

**29/03/2017 - Recebida a Denúncia - Art. 33 "caput" c/c Art. 40 "caput", I ambos do(a) SISNAD**

**30/05/2017 - Sentença Condenatória - Art. 33 "caput" c/c Art. 40 "caput", I ambos do(a) SISNAD; Reclusão: onze anos e um mês; Regime: Fechado; Multa de 1108 dias. Valor da multa R\$ 34.606,53;**

**09/10/2018 - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação - Art. 33 "caput" c/c Art. 40 "caput", I ambos do(a) SISNAD; Reclusão: onze anos e um mês; Regime: Fechado; Multa de 1108 dias. Valor da multa R\$ 34.606,53; Situação: Réu primário;**

**20/12/2018 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação**

**20/08/2019 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação**

**05/04/2020 - Progressão de Regime - Regime: Fechado -> Semiaberto**

**10/07/2020 - Remição - Remição: 196 dias**

**27/10/2020 - Remição - Remição: 27 dias**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guarujá

FORO DE GUARUJÁ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Silvio Daige, 280, Jd. Tejereba - CEP 11440-550, Fone:

(13)-3386-2950, Guarujá-SP - E-mail: guaruja1cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

14/11/2020 - Remição - Remição: 40 dias

05/11/2021 - Remição - Remição: 73 dias

13/12/2022 - Remição - Remição: 103 dias

19/01/2023 - Progressão de Regime - Regime: Semiaberto -> Aberto

19/01/2023 - Audiência Admonitória - Regime Aberto

Situação Processual:

**Remição - 15/07/2020 19:42:12 - Vistos.** Trata-se de pedido de remição de pena pelo trabalho em favor do executado SAMUEL VALENTIM CHAGAS. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente. Fundamento e decido. O pedido é procedente. Com efeito, a documentação trazida à colação atesta que o executado trabalhou 588 (quinhentos e oitenta e oito) dias dentro da unidade prisional, no período compreendido entre 27/03/2018 e 31/06/2018, 01/01/2019 e 10/10/2019, 11/10/2019 e 31/12/2019, 01/01/2020 e 31/03/2020 e, por fim, 01/04/2020 e 30/06/2020 (fls. 173/177). Ademais, não registra a prática de falta disciplinar de natureza grave em período posterior ao que pretende ver remido, assim como, apresentou bom comportamento carcerário durante o aludido interregno e faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo remidos 196 (cento e noventa e seis) dias da pena do executado SAMUEL VALENTIM CHAGAS, CPF: 257.514.408-62, RG: 30811265, RJ: 181220905-86, preso e recolhido no(a) Penitenciária "Dr. Geraldo de Andrade Vieira" - São Vicente I, nos termos do artigo 126, § 1º, da L.E.P., os quais deverão ser computados como pena cumprida para todos os efeitos, como determina o artigo 128 da L.E.P. Elabore-se novo cálculo de liquidação da pena e dê-se vista às partes. P.I.C.

**Outras Decisões - 18/01/2023 18:54:16 - Portanto,** preenchidos os requisitos legais, **CONCEDO** ao executado(a) SAMUEL VALENTIM CHAGAS, CPF: 257.514.408-62, RG: 30811265, RJ: 181220905-86, recolhido no Penitenciária "Dr. Geraldo de Andrade Vieira" - São Vicente I, a **PROGRESSÃO** ao **REGIME ABERTO** e em seguida **CONCEDO** a Prisão Albergue Domiciliar, relativamente ao PEC-Principal nº 0001973-11.2017.8.26.0158 - Processos Apenso << Informação indisponível >>, mediante observância das seguintes condições: apresentar-se no prazo de 90 dias, a contar da soltura, perante o Juízo das Execuções Criminais da Comarca onde for residir para comprovar atividade lícita e residência fixa, assim como, manter **COMPARECIMENTO TRIMESTRAL** para prestar contas de suas atividades; pernoitar em sua residência, onde deverá recolher-se, nos dias úteis, das 22:00 horas até às 6:00 horas, salvo se por motivo de trabalho, devidamente autorizado pelo Juízo das Execuções Criminais; permanecer recolhido em sua residência, nos sábados, domingos e feriados, salvo se por motivo de trabalho, devidamente autorizado pelo Juízo das Execuções Criminais; não portar arma, não frequentar locais de duvidosa reputação onde sejam vendidas bebidas alcoólicas, de cuja ingestão se absterá; não se ausentar da Comarca, sem prévia autorização do Juízo. Anoto, por oportuno, que na hipótese de cometimento de falta disciplinar de natureza grave a partir da emissão do boletim informativo e porventura ainda não comunicada, deverá a Unidade Prisional consultar o Juízo quanto ao cumprimento desta sentença. O descumprimento de quaisquer das condições impostas ora estabelecidas ensejará a regressão para o regime mais severo, ex vi do disposto no artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal. A advertência realizada pela Direção do estabelecimento penitenciário dispensa o comparecimento imediato em juízo, devendo o sentenciado, salvo determinação em sentido contrário, se apresentar perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca em que passará a residir no prazo improrrogável de 30 dias. Expeça-se ordem de liberação para baixa da prisão no BNMP, permitindo-se que a autoridade custodiante, mediante consulta aos presentes autos e demais sistemas de controle prisional de que disponha, adote as diligências necessárias para a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guarujá

FORO DE GUARUJÁ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Silvio Daige, 280, Jd. Tejereba - CEP 11440-550, Fone:

(13)-3386-2950, Guarujá-SP - E-mail: guaruja1cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

soltura do apenado no prazo máximo de 48 horas, com as cautelas de praxe, se por outro motivo não estiver preso. Comunique-se à Unidade Prisional, intimando-se o executado com cópia desta decisão (art. 1.192, § 3º, das NSCGJ). Devolvido o termo de advertência com ciência do executado, tornem para redistribuição dos autos ao Juízo da VEC competente para a fiscalização do benefício. P.I.C. Santos, 18 de janeiro de 2023.

Determinada a Redistribuição dos Autos - 18/03/2023 08:23:38 - Vistos. Considerando que o(a) executado(a) SAMUEL VALENTIM CHAGAS foi colocado em meio solto em razão do benefício a ele concedido, determino a redistribuição do PEC-Principal 0001973-11.2017.8.26.0158 e seus apensos, se houver, para o Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Guarujá, competente para prosseguir na fiscalização da benesse, nos termos do Comunicado CG nº 411/2022.

Outras Decisões - 28/03/2023 15:13:03 - Vistos. Trata-se de redistribuição de PEC expedida em face de SAMUEL VALENTIM CHAGAS e, haja vista a progressão do executado ao REGIME ABERTO, conforme se verifica às fls. 296/298, aguarde-se por 60 dias seu comparecimento espontâneo. Após, decorrido o prazo sem a devida apresentação, certifique-se nos autos e intime-o a dar continuidade ao cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, comparecendo TRIMESTRALMENTE a esta Vara de Execuções Criminais, munido de documento de identificação com foto, no prazo de 10 dias, para dar conta de sua conduta, conforme determinado em termo, até o término da pena previsto para 28/11/2026, ficando desde já cientificado de que seu descumprimento acarretará a regressão de regime, nos termos ao art. 118, § 1º da LEP. Servirá o presente, por cópia assinada digitalmente, como mandado. Int

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Guarujá, 21 de janeiro de 2025.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**